



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10384.002867/94-86
Acórdão : 201-73.077

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 103.458
Recorrente : ARMAZÉM BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

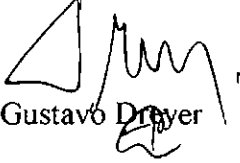
PIS/FATURAMENTO - Tendo o STF declarado inconstitucionais (Rext. 150.764-PE, em 16/12/92) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seu entendimento deve ser aplicado ao caso concreto, por extensão. A partir da edição da Resolução do Senado Federal de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70, pelo que legal o auto neles calcado. TRD - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMAZÉM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002867/94-86
Acórdão : 201-73.077
Recurso : 103.458
Recorrente : ARMAZÉM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, por infração ao estabelecido na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude divergência em cálculos e pede a compensação de valores e parcelamento de valores efetivamente devidos.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático determina seja adequado o lançamento aos fundamentos da LC nº 07/70, através de providência complementar, determinando a abertura de prazo para a apresentação de nova impugnação relativa ao lançamento alterado.

De fls. 31, intimação para apresentação de documentos. De fls. 32, correspondência da contribuinte, contestando valores de algumas competências, repelindo as taxas de juros e a aplicação da TR.

De fls. 118, o Auto de Infração lavrado pela determinação da decisão da DRJ competente.

Na nova impugnação, a contribuinte refere a utilização de alíquota equivocada.

Na decisão ora recorrida, a autoridade monocrática refere que a alíquota aplicável é a constante do auto retificado, em vista do que determina a Lei Complementar nº 07/70, mantendo a autuação.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002867/94-86
Acórdão : 201-73.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a obstar na decisão recorrida. Esta rebateu, com a devida propriedade, o único argumento remanescente do autuado, que repeliu a alíquota aplicada.

Esta, de plena conformidade com a Lei Complementar n.º 07/70, na qual embasou-se o lançamento retificado por determinação da primeira decisão.

No entanto, devem ser afastados os encargos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, em face dos precedentes consagrados do Colegiado.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso para o efeito de afastar a aplicação da TRD no período mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER